

RESOLUÇÃO Nº 002/90
"DISPÕE SOBRE O REGIMENTO
INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE
BOTUVERÁ"

O Presidente da Câmara Municipal de Botuverá:

Faço saber que a Câmara Municipal, nos termos do Art. 44 da Lei Orgânica do Município aprovou e eu, **João Batista Brogni**, promulgo a seguinte Resolução:

T I T U L O I

Da Câmara

C A P I T U L O I

Disposições Preliminares

Art.1 - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, com função legislativa, fiscalizadora, julgadora e administrativa, assim definida:

I — Função Legislativa: consiste em deliberar por meio de Leis, decretos legislativos e resoluções sobre matérias de competência do Município, respeitadas as limitações constitucionais;

II— Função fiscalizadora: é exercida externamente com auxílio do tribunal de contas do Estado de Santa Catarina, compreendendo:

a) — apreciação das contas do exercício financeiro, apresentados pelo Prefeito e pela mesa da câmara;

b) — acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

c) — julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, de competência municipal;

II— Função julgadora: que ocorre nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei;

IV— Função administrativa: que é registrada a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e a estrutura e direção de seu serviço auxiliar.

§ 1º — A Câmara consiste em prestar assessoramento, diante indicações, medidas de interesse público ao Executivo Municipal e aos órgãos da administração direta e indireta dos governos, Municipal, estadual e Federal.

§ 2º — A Câmara executará suas funções com independência e harmonia com o Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma deste regimento.

Art. 2 — A Câmara Municipal de Botuverá, tem a sua sede na rua João Morelli nº 60, local onde realizarão suas reuniões.

§ 1º — Quando solenes, poderão ser realizadas fora da sua sede, desde que em lugar condizente com o decoro parlamentar.

§ 2º — Havendo motivo relevante ou força maior, a Câmara poderá, por decisão do plenário e, divulgando com antecedência mínima de quinze dias, reunir-se em outro local.

Art. 3 — A legislatura compreender quatro sessões legislativas, divididas em dois períodos legislativos, sendo que cada sessão legislativa iniciará em 15 (quinze) de fevereiro e terminará em 15 (quinze) de dezembro de cada ano, intercalada pelo recesso parlamentar de primeiro a trinta de junho.

C A P I T U L O II

Das atribuições da Câmara

Art. 4 — Em sua missão parlamentar, compete à câmara municipal, legislar sobre toda a matéria de competência municipal, especialmente a elencada nos artigos 24 e 25 da lei Orgânica Municipal.

C A P I T U L O III

Da instalação e posse

Art. 5 — A câmara Municipal, instalar-se-á independentemente de convocação, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, na primeira sessão legislativa de cada legislatura sob a presidência do vereador mais votados entre os presentes, o qual designará um dos seus pares para secretariar seus trabalhos, os quais obedecerão a seguinte ordem:

I — Compromisso, posse e instalação da legislatura;

II — Compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III — Eleição e posse da mesa.

§ 1º — O vereador que não tomar posse na reunião prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pelo câmara.

§ 2º — Ao Presidente compete conhecer da renúncia de mandato e convocar o suplente a quem couber a vaga.

§ 3º — No ato da posse, os vereadores desentramabilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida esta quando do término do mandato, as quais, ficarão arquivadas na câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 4º — De posse dos diplomas e após verificada a sua autenticidade, o presidente em exercício, de pé e acompanhado de todos os vereadores, proferirá, o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do competente termo: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MONICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO"**. Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada vereador declarará **"assim o prometo"**.

§ 5º — Depois da posse dos vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão idêntico compromisso e entregarão declaração de seus bens, assinado respectivo termo de posse.

§ 6º — Na hipótese do Prefeito e do Vice-Prefeito não tomarem posse na data prevista nesse artigo deverão fazê-lo dentro 10 (dez) dias, salvo motivo justificado e aceito pela câmara.

§ 7º — Se decorridos os 10 (dez) dias da data fixada à posse do Prefeito, este não tiver assumido o cargo, será o seu mandato declarado extinto pelo Presidente da câmara.

§ 8º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, sucessivamente, o Presidente da câmara e os vereadores na ordem de votação.

Art. 6 — Na reunião de instalação da legislatura, poderão fazer uso da palavra, no máximo por dez minutos, um representante de cada bancária partidária, o Prefeito e o Presidente da câmara.

Parágrafo único — Ato contínuo, o Presidente em exercício declarará a fase de instalação da legislatura, compromisso e posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, suspendendo a reunião por trinta minutos para se proceder a eleição da mesa diretora, mandando lavrar a ata.

S E Ç Ã O Ú N I C A

Das eleições da mesa

Art. 7 — cumpridas as formalidades da instalação e posse, e decorrido o prazo previsto no parágrafo único do parágrafo anterior, sob a presidência do vereador que presídio a posse, com presença da maioria absoluta dos vereadores, preceder-se-á a eleição dos membros que comporão a mesa diretora para o primeiro ano.

Art. 8 — A mesa comprar-se-á de quatro vereadores, sendo:

- I — Presidente;
- II — Vice-Presidente;
- III — Primeiro secretário;
- IV — Segundo secretário.

Parágrafo único — assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares na composição da mesa.

Art. 9 — O mandato dos membros da mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 10 — Não havendo numero legal, o Presidente em exercício permanecera na presidência e convocará reuniões diárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias até que seja eleita a mesa.

Parágrafo único — Transcorrido o prazo previsto neste artigo, a eleição se processará com qualquer numero de vereadores.

Art. 11 — O processo de eleição e posse da mesa, obedecerá as seguintes formalidades:

I — Em urna colocada a vista dos vereadores, serão depositadas cédulas contendo os nomes dos candidatos à presidência, Vice-Presidência, e secretários;

II — Os vereadores votarão à medida em que forem chamados pela ordem de suas assinaturas no livro de presença;

III — Ocorrendo o fato em que qualquer candidato aos da mesa não venha a obter a maioria absoluta dos votos apurados, realizar-se-á um segundo escrutínio, oportunidade em que poderá ser eleito por maioria simples;

IV — Em caso de empate, será procedido novo escrutínio e, se o mesmo persistir, será considerado eleito o vereador mais votado nas eleições municipais.

Parágrafo único — o segundo escrutínio se dará entre os vereadores com maior numero de votos.

Art. 12 — Dar-se-á a posse tão logo defina-se o resultado da eleição.

Art. 13 — Lavrar-se-á ata desta fase da reunião.

Art. 14 — Vagando qualquer cargo da mesa, este será preenchido por eleição e pelo mesmo processo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não podendo ser votados os legalmente impedidos e, o eleito completara o mandato do antecessor.]

Art. 15 — A eleição dos membros da mesa para o segundo ano, far-se-á na ultima reunião ordinária do ano, sob a presidência do vereador presidente a ser substituído, respeitando-se o que se estabelece na presente sessão.

C A P I T U L O I V

Dos Vereadores

S E Ç Ã O I

Do exercício do Mandato

Art. 16 — Os vereadores são agentes públicos, da categoria dos agentes políticos, investidos de mandatos legislativos e eleitos mediante pleito direito e

simultâneo realizado em todo o País, para um mandato de quatro anos.

Art. 17 — É assegurado ao Vereador:

I — Inviolabilidade no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

II — Participar de todas as discussões, votações e deliberações do plenário salvo quando tiver interesse direto na matéria em apreciação;

III — Votar e ser votado na eleição da mesa e das comissões;

IV — apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvado as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

V — a não obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações;

VI — Prerrogativas de prisão especial no curso de processo crime;

VII — O direito de remuneração;

VIII — não interferência em sua atividade parlamentar;

Art.18 — São deveres e obrigações dos vereadores:

I — Residir no território do Município;

II — Comparecer a hora regimental, nos dias designados para abertura das sessões, nelas permanecendo até seu término;

III — Votar as proposições submetidas a deliberação da câmara;

IV — Desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos;

V — Comparecer as reuniões das comissões permanentes ou especiais, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

VI — Propor à câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município, à segurança e ao bem estar dos municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII — Respeitar os seus pares;

VIII — Proceder com urbanidade e moderação;

IX — Ter condutas pública e privada irrepreensíveis;

X — Conhecer o regimento interno;

Art.19 — Se qualquer Vereador vier a cometer, no recinto da câmara, qualquer excesso possível de punição, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, avaliada a sua gravidade:

I — Advertência pessoal;

II — Advertência em plenário;

III — Cassação da palavra;

IV — Determinação para que o mesmo se retire do plenário;

V — Suspensão da reunião, para entendimentos no gabinete da presidência;

VI — Proposta de cassação do mandato de acordo com a legislação vigente.

S E Ç Ã O I I

Da posse, da Licença e da Substituição

Art.20 — os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação da legislatura a que forem eleitos, serão empossados pelo Presidente da câmara, em qualquer fase da reunião a que comparecerem dentro do prazo de 15 (quinze) dias, data do recebimento da convocação, salvo motivo justo, aceito pela câmara.

§ 1º — Dar-se-á a convocação do suplente de Vereadores nos casos de vaga ou licença, devendo tomar posse até a terceira reunião ordinária subsequente à sua convocação, salvo motivo justo, aceito pela câmara.

§ 2º — A recusa do Vereador eleito e do suplente, quando convocados a tomarem posse, importa em renúncia tácita, declarando-se extinto o mandato.

§ 3º — Verificadas as condições de existência de vagas ou de licença na forma da legislação e respeitadas as exigências neste regimento, não poderá o presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação.

Art.21 — O Vereador poderá licenciar-se com autorização da câmara, nos seguintes casos:

I — Por motivo de doença devidamente comprovada;

II — Para o desempenho de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III — Para tratar, sem remuneração, do interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias em cada sessão legislativa, consecutivos ou alternados, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV — Por motivo de gestação.

§ 1º — Considera-se automaticamente licenciado o Vereador investido em cargo em comissão autorizada por lei.

§ 2º — Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a câmara determinará o pagamento de um valor, limitado em até 100% (cem por cento) de sua remuneração fixa.

§ 3º — As viagens referentes a licença que trata o inciso II deste artigo, não serão subvencionadas pelo município, salvo se ocorrerem no desempenho de missão municipal.

Art. 22 — A substituição ocorrerá com a convocação do suplente pelo Presidente da câmara, na vaga, em virtude:

I — Morte;

II — Renúncia;

III — Perda, suspensão, cassação ou extinção de mandato, nos termos de legislação;

IV — Licença;

V — Investidura do titular na função de Ministro, Secretário de Estado ou cargos equivalentes no Município;

VI — Encontrar-se o vereador substituindo o prefeito.

§ 1º — Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas, procedendo-se nova eleição, se faltar mais de quinze meses para o término da legislatura.

§ 2º — O suplente não interverá nem votará no processo de cassação de mandato, quando este for o motivo do afastamento do titular.

§ 3º — Ao suplente de Vereador é facultado prover, judicialmente, a declaração de extinção de mandato de Vereador de sua bancada partidária.

Art.23 — Consideram-se suplentes, para fins do artigo anterior, os assim declarados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º — Uma vez empossado, o suplente fica sujeito a todos os direitos, deveres e obrigações deste regimento, salvo se votado como membro da mesa, salvo quando do afastamento definido do titular.

§ 2º — Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador acarretará o afastamento do último convocado, na ordem inversa da respectiva convocação.

S E Ç Ã O I I I

Da perda e Suspensão do mandato

Art.24 — Os Vereadores perderão o mandato por cassação ou extinção nos termos da Legislação Federal e da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º — O conduto de não comparecimento para fins de extinção de mandato, atenderá, todavia, as seguintes regras:

I — As reuniões ordinárias consecutivas são as que se realizam nos termos do Regimento Interno, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realizem por falta de 'quorum' ;

II — As reuniões solenes, não configurasse como reunião ordinária, pelo que não interrompem a contagem;

III — O comparecimento a reunião extraordinária não interrompe igualmente, a contagem das faltas às reuniões ordinárias;

IV — As faltas as reuniões extraordinárias podem ser interpoladas, não sendo consideradas as convocadas pelo Prefeito:

a) — Durante o recesso da câmara;

b) — Para tratar de matéria sem caráter de urgência, assim se estendendo se ela não for declarada na convocação;

V — Entenda-se como não comparecimento a reunião, o Vereador, que embora tenha assinado o livro de presença não participou das votações.

§ 2º — Comprovado o ato ou fato, o Presidente da câmara na primeira reunião, declarará extinto o mandato e imediatamente convocará o respectivo suplente de citação pessoal.

§ 3º — Se o Presidente da câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador ou qualquer eleitor inscrito no Município poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial, importando a aludida decisão judicial na destituição automática daquele e no seu impedimento para nova investidura durante a legislatura.

§ 4º — A extinção do mandato independe de deliberação do plenário, e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou do ato extintivo pelo seu Presidente, e da sua inscrição em ata.

§ 5º — O Vereador investido na função de Prefeito, não perderá o mandato, sendo substituído pelo respectivo suplente, a mesma regra se aplica quando ocorrer nomeação para interventor no Município.

Art.25 — Perderá o mandato ainda, o Vereador que cometer infidelidade partidária nos termos da legislação federal.

Art.26 — O suplente que não atender a convocação ou não tomar posse no prazo legal perderá a suplência.

Parágrafo único — No exercício do mandato, o suplente ficará sujeito a cassação do mandato, nos termos da lei Federal e da lei Orgânica.

S E Ç Ã O I V

Da suspensão do Exercício, Incompatibilidades, Impedimentos E restrições

Art.27 — Dar-se-á suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I — Por incompatibilidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II — Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos.

Art.28 — A substituição do titular suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, entender-se-á até o final da suspensão.

Art.29 — Aplicam-se aos Vereadores, as vedações, incompatibilidades, impedimentos e restrições constantes da Lei Orgânica Municipal e legislações específicas.

S E Ç Ã O V

Da Remuneração

Art.30 — As remuneração dos Vereadores será fixada por resolução de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, no art.27º

T I T U L O I I

Dos Trabalhos Legislativos

C A P I T U L O I

Disposições Preliminares

Art.31 — As reuniões da câmara Municipal serão:

- I — Ordinárias;
- II — Extraordinárias;
- III — Secretas;
- IV — Solenes.

C A P I T U L O I I

Das reuniões

S E Ç Ã O I

Das Reuniões Ordinárias

Art.32 — A câmara reunir-se-á, anualmente em sessão ordinária, dispensada a convocação em dois períodos, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º agosto a 15 de dezembro.

§ 1º — As reuniões marcadas para esta data serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º — Deverão ser realizadas no mínimo quatro reuniões Ordinárias mensais;

§ 3º — ressalvado o disposto no parágrafo primeiro, as reuniões Ordinárias serão realizadas as sextas feiras, com início às 19:00 horas, admitindo-se uma tolerância máxima de quinze minutos.

§ 4º — Qualquer alteração no calendário das reuniões, deverá ser submetido a aprovação do plenário, em votação unânime, sempre na primeira reunião Ordinária mensal.

S E Ç Ã O I I

Das Reuniões Extraordinárias

Art.33 — A convocação para reuniões extraordinárias, sempre justificada, se fará:

I — Pelo Prefeito;

II — Pelo Presidente da câmara;

III — Por iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores;

IV — Pela comissão representativa;

§ 1º — Da convocação extraordinária, obrigatoriamente constará:

a) — Exposição de motivos;

b) — Matéria a ser apreciada.

§ 2º — A convocação pelo Presidente da câmara, será feita com a antecedência mínima de 3 (três) dias, durante reunião ordinária e, de 7 (sete) dias durante o recesso parlamentar.

§ 3º — A convocação pelo Prefeito, sera feita diretamente ao presidente.

§ 4º — De posse do ofício, o Presidente, se o receber:

a) — Durante o período ordinário, fará simples comunicação ao plenário a qual será inserida em ata;

b) — Durante o recesso, cientificará os vereadores através de citação, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

§ 5º — A convocação por iniciativa da maioria absoluta dos vereadores, se fará durante os períodos ordinário e de recesso, por requerimento, atendido ao disposto nas letras "a" e "b" do parágrafo 4º deste artigo.

§ 6º — A convocação por iniciativa da comissão representativa se fará durante o período de recesso, por requerimento, atendida ao disposto na letra "b" do parágrafo 4º deste artigo.

§ 7º — Na omissão ou recusa do Presidente da câmara, o Prefeito poderá cientificar, obedecido o prazo previsto no parágrafo anterior, diretamente aos vereadores, através de convocação pessoal escrita.

§ 8º — Durante a convocação extraordinária, será apreciada apenas a matéria que a motivou.

§ 9º — A falta do vereador na reunião extraordinária, será computada para efeito de cassação de mandato na forma da lei.

§ 10º — É vedado pagamento de mais de 4 (quatro) reuniões extraordinárias por mês.

S E Ç Ã O I I I

Das Reuniões secretas

Art. 34 — A câmara compete realizar reuniões secretas, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros a requerimento de qualquer vereador e, especificamente no caso previsto no artigo 19, incisos V e VI deste regimento.

§ 1º — Deliberada reunião secreta, o Presidente fará sair da sala de reuniões e de suas dependências, todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários.

§ 2º — Se a reunião secreta tiver que interromper a reunião pública, esta será suspensa, a fim de serem tomadas as providências supra mencionadas.

§ 3º — Antes de encerrar a reunião secreta, a câmara, por maioria absoluta, resolverá o seu objetivo e resultados deverão ficar secretos e constar em ata Pública.

§ 4º — Aos Vereadores que houverem tomado parte nos debates será permitido redigir seus discursos, para que possam ser arquivados com a ata e os documentos referentes a reunião.

§ 5º — As atas das reuniões secretas, uma vez deliberado, serão redigidas pelo primeiro secretário, aprovadas pelo plenário antes do levantamento da reunião, assinadas e fechadas em invólucros lacrados e rubricados pela mesa, com a respectiva data e recolhimento ao arquivo.

S E Ç Ã O I V

Das Reuniões solenes

Art. 35 — Com exceção de instalação e posse da legislatura, poderão ser convocadas pelo Presidente ou por deliberação da maioria dos membros da câmara, reuniões solenes.

Parágrafo único — Nas reuniões solenes falarão apenas os oradores previamente designados, facultando-se a palavra as personalidades que estejam sendo homenageadas.

S E Ç Ã O V

Das Reuniões Públicas

Art. 36 — As reuniões da câmara, salvo deliberação expressa em contrário, serão sempre públicas e terão 2:00 horas de duração.

Art. 37 — A hora do início das reuniões, serão observadas as seguintes regras:

I — Os vereadores ocuparam seus respectivos lugares;

II — O Presidente verificará, pelo livro de presença, o número de Vereadores presentes ou determinará ao primeiro secretário que proceda a chamada nominal dos Vereadores;

III — Será declarada aberta a reunião, havendo a presença mínima de 1/3 (um terço) da totalidade dos membros da câmara;

IV — havendo insuficiente número de Vereadores para abertura dos trabalhos, o Presidente aguardará quinze minutos, não atingindo o número legal, dispensar-se-á os presentes.

Art. 38 — Poderá a reunião ser suspensa:

I — Por conveniência da ordem;

II — Por falta de "quorum" para as votações;

III — Por solicitação de qualquer Vereador, desde que acatada pela maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 39 — As reuniões serão suspensas antes do fim da hora a elas destinadas, nos seguintes casos:

I — Tumulto grave;

II — Em homenagem a memória de pessoas falecidas;

III — Quando presentes menos de 1/3 (um terço) dos seus membros;

IV — Por falta da matéria para ser discutida e votada.

Art. 40 — Esgotado o prazo regimental estabelecido no artigo 36º, a reunião poderá ser prorrogada a requerimento de qualquer Vereador ou da mesa, com aprovação do plenário.

Art. 41 — A câmara poderá destinar o tempo restante a palavra livre, a comemorações especiais ou interromper a reunião para a recepção de personagens ilustres, desde que assim resolva o Presidente ou por deliberação do plenário.

Art. 42 — Será dada ampla publicidade as reuniões da câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 43 — Para manutenção da ordem, respeito e solenidades das reuniões, serão observadas as seguintes regras:

I — Durante a reunião somente o Vereador poderão permanecer nas bancadas;

II — Não será permitida conversações que perturbem a leitura da ata, documentos, chamada, comunicação da mesa ou debates;

III — Ao falar da bancada, o orador, em caso algum, poderá fazê-lo estando de costa para mesa;

IV — O vereador não poderá usar da palavra sem permissão da presidência.

C A P I T U L O I I I

Da Ordem dos Trabalhos

S E Ç Ã O I

Das Divisão Das Reuniões

Art. 44 — As reuniões ordinárias, extraordinárias e secretas, compõem-se de três partes, a saber;

I — Expediente;

II — Ordem do dia;

III — Explicações pessoais.

S E Ç Ã O I I

Dos Expedientes

Art. 45 — O expediente terá duração de 50 (cinquenta) minutos, prorrogando-se pelo tempo que demandar quanto da utilização da tribuna popular e será dividido:

I — Pequenos expedientes, destinado a leitura da ata e dos ofícios, indicações, petições, representações, projetos, memoriais e demais papéis dirigidos à câmara;

II — Grande expediente, destinando-se:

a) — A presidência para seus informes;

b) — Aos vereadores que desejarem falar sobre assuntos estranhos a ordem do dia;

c) — Aos líderes partidários e líder do governo;

d) — A utilização da tribuna popular de acordo com os artigos 175 a 177 e seus parágrafos deste regimento, não se lhes aplicando os parágrafos 1º a 5º do artigo 47.

Art.46 — Após leitura e aprovação da ata, será procedida a leitura do expediente, registrando-se o despacho do Presidente, dando-lhe o devido destino.

Parágrafo único — Qualquer vereador poderá solicitar a leitura na integra, cópia ou vistas de documentos, para inteirar-se melhor de seu conteúdo.

Art.47 — Terminada a faze do pequeno expediente, será concedida a palavra aos oradores escritos, aos líderes partidários e ao líder do governo.

§ 1º — As inscrições dos oradores serão feitas em livro próprio pelo vereador ou pelos respectivos líderes até o inicio desta faze.

§ 2º — Nesta faze a presidência terá 5 (cinco) minutos para seus informes.

§ 3º — É facultado ao orador inscrito que não tiver terminado seu pronunciamento até o termino de seu expediente, requerer ao Presidente, conservar sua inscrição para reunião seguinte, o que lhe será concedido uma única vez.

§ 4º — Não havendo oradores inscritos e não tendo esgotado a hora do expediente, será concedida a palavra aqueles que não concluíram seus pronunciamentos na mesma reunião, ou então, quem solicitar.

§ 5º — O tempo restante do expediente, eqüitativamente, dividido pelo numero de oradores inscritos, lideranças e presidência.

S E Ç Ã O I I I

Da Ordem do Dia

Art.48 — A ordem do dia terá duração de 40 (quarenta) minutos.

§ 1º — Verificada a presença da maioria absoluta dos membros da câmara, serão iniciadas as discussões e votações das matérias inclusas na ordem do dia, obedecendo-se a seguinte classificação:

- a) — Medidas provisórias;
- b) — Regime especial;
- c) — Regime de urgência;
- d) — Veto;
- e) — Redação final;
- f) — Discussão única;
- g) — Segunda discussão;
- h) — Primeira discussão;
- i) — Recursos.

§ 2º — Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segunda ordem cronológica da antiguidade.

§ 3º — Antes da discussão da matéria, o Presidente ou por determinação deste, o secretario designado fará a leitura da mesma, podendo ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

§ 4º — O ato de votar nunca será interrompido, salvo se terminar o tempo regimental da reunião.

§ 5º — Toda matéria não votada ficará automaticamente transferida para a reunião seguinte, caso não tenha sido submetida a votação por ter se esgotado o tempo regimental da reunião e não ter havido prorrogação da mesma.

S E Ç Ã O I V

Das explicações Pessoais

Art.49 — A explicação pessoal, com duração de 30 (trinta) minutos, é destinada a manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato ou ainda, no exercício da liderança.

§ 1º — A inscrição para o uso da palavra e explicação pessoal será solicitado durante a reunião até o início desta fase e anotada cronologicamente pelo primeiro secretário que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º — Não pode o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, usar a palavra por mais de dez minutos, nem ser aparteado.

§ 3º — Em caso de infração será o aparteante advertido, tendo a palavra cassada.

§ 4º — A reunião, em hipótese alguma, poderá ser prorrogada com a finalidade de uso da palavra em explicação pessoal.

C A P I T U L O I V

Das Atas

Art.50 — De cada reunião lavrar-se-á ata, na qual deverá constar exposição sucinta dos trabalhos.

§ 1º — As proposições e documentos apresentados em reunião serão indicadas apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo plenário.

§ 2º — Após a leitura da ata, poderão os vereadores apontar as inexatidões e reconhecendo-as, o plenário acatará as objeções e determinará as emendas.

§ 3º — A transcrição de declaração de voto será feita por escrito e em termos consisos e regimentais.

§ 4º — Depois de aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e secretários.

§ 5º — A ata da última reunião de cada legislatura será assinada pela mesa.

C A P I T U L O V

Da Pauta

Art.51 — Todas as matérias em condições de figurarem na ordem do dia, ficaram sob a guarda da mesa.

§ 1º — Salvo deliberação do plenário, nenhum projeto será entregue a discussão inicial ou única, sem haver figurado em pauta, para reconhecimento e estudos dos vereadores, durante pelo menos 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º — O projeto que figure em pauta poderá receber emendas, mesmo que sujeitas aos pareceres das comissões competentes.

§ 3º — Recebida a emenda esta seguirá por seu curso normal, o projeto continuará em pauta e será levado a ordem do dia, quando da decisão das comissões, salvo os que tramitem em regime especial ou de urgência.

§ 4º — De ofício ou a requerimento de vereador com recurso de sua decisão ao plenário, é lícito ao Presidente retirar da pauta, proposição que esteja em desacordo com a exigência regimental, ou demande qualquer providencia complementar.

§ 5º — As proposições que tiverem, regimentalmente, processo especial, não serão atingidas pelas disposições deste capítulo.

T I T U L O I I I

Dos Órgãos da Câmara

C A P I T U L O I

Da Mesa

S E Ç Ã O I

Disposições Preliminares

Art.52 — A mesa é o órgão de direção dos trabalhos da câmara.

§ 1º — Na ausência do Presidente e do vice-Presidente, compete ao primeiro e segundo secretário, sucessivamente, a direção dos trabalhos.

§ 2º — Ausentes os secretários, convidará o Presidente qualquer Vereador para assumir os encargos da secretaria, durante a reunião.

§ 3º — Verificando-se ausência dos membros da mesa e, constatado "quorum" legal, assumira a presidência o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, em ordem hierárquica, ou na hipótese de não existir tal situação, dos mais votados entre os presentes, o qual escolherá dentre seus pares, um membro para secretária os trabalhos.

§ 4º — Os membros da mesa não poderão exercer as funções de líder e/ou, do Presidente de comissões técnicas.

§ 5º — Qualquer membro da mesa poderá ser destituído da mesa, pelo voto de 2/3 (dou terços) dos membros da câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

S E Ç Ã O I I

Das Atribuições da Mesa

Art. 53 — A mesa, entre outras atribuições compete:

I — Tomar medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II — Propor projetos de resolução que crie ou extingam cargos dos serviços da câmara e fixem os seus respectivos vencimentos;

III — Elaborar os orçamentos da câmara, enviando-o ao executivo no prazo legal;

IV — Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;

V — Promulgar as emendas a lei Orgânica municipal;

VI — Devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente no final do exercício;

VII — Enviar ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, as contas do mês anterior e, até o dia 20(vinte) de janeiro do ano seguinte, as contas do ano anterior;

VIII — Representar junto ao executivo, sobre a necessidade de economia interna;

IX — Contratar servidores, na forma de lei, por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público.

S E Ç Ã O I I I

Do Presidente

Art. 54 — O Presidente é o representante legal da câmara municipal, quando esta tiver que se anunciar

coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, tudo de conformidade com este regimento.

Art. 55 — São atribuições do Presidente, além de outra expressamente conferidas neste regimento:

I — Representar a câmara em juízo ou fora dele;

II — Anunciar a convocação das sessões nos termos regimentais;

III — Abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

IV — Manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

V — Mandar proceder a chamada e a leitura dos documentos e proposições;

VI — Transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar necessárias;

VII — Conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos regimentais;

VIII — Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

IX — Distribuir proposições, processos e documentos às comissões;

X — Despachar requerimento, verbais ou escritos, processos e demais documentos submetidos a sua apreciação;

XI — Nomear comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XII — Determinar as publicações de todos os atos da câmara;

XIII — Manter, em nome da câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

XIV — Exercer, em substituição, a chefia do executivo, nos casos previstos em lei;

XV — Promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como a lei de sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, na hipótese de o Prefeito não promulgar;

XVI — Autorizar as despesas da câmara, e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento e observadas as disposições legais;

XVII — Declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice Prefeito, de Vereadores e de suplentes, nos casos previstos em lei e em face de deliberação do Plenário;

XVIII — Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XIX — Convocar os suplentes em casos previstos em lei;

XX — Zelar pelo prestígio da Câmara, dignidade e consideração de seus membros;

XXI — Administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença e praticar os demais atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXII — Oferecer projeto, indicações ou requerimentos, na qualidade de vereador;

XXIII — Comunicar ao tribunal de contas do Estado o resultado do julgamento das contas do Prefeito;

XXIV — Passar a Presidência ao seu substituto para, em se tratando de matéria a que se propõe discutir, tomar parte das decisões;

XXV — Comunicar a justiça eleitoral:

a) — a vagância dos cargos de Prefeito, Vice Prefeito e de Vereador caso não aja mais suplente;

b) — o resultado dos processos de cassação do mandato.

XXVI — votar nos seguintes casos:

a) — eleição da mesa;

b) — quando a matéria exigir "quorum" de 2/3(dois terços)

c) — quando a matéria exigir "quorum" de maioria absoluta;

d) — quando ocorrer empate.

XXVII — Solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pelas constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único — O Presidente da Câmara dos vereadores:

I — Afastar-se-á da Presidência quando:

a) — esta deliberar sobre a matéria de seu interesse ou de parente seu, consanguíneo ou afim, até terceiro grau;

b) — for denunciante no processo de cassação de mandato.

II — Será destituído automaticamente, independente de deliberação, quando:

a) — não se der por impedido, nos casos previstos na lei;

b) — se omitir em providenciar a convocação extraordinária da Câmara, quando solicitada pelo Prefeito;

c) — tendo-se omitido na declaração de extinção de mandato, esta seja obtida por via judicial.

S E Ç Ã O I V

Do Vice-Presidente

Art. 56 — Ao Vice-Presidente compete entre outras atribuições as seguintes:

I — Substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos, licença, atrasos ou abandono momentâneo dos trabalhos;

II — Promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, dexe escoar o prazo para fazê-lo;

III — Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

S E Ç Ã O V

Dos Secretários da Mesa Diretora

Art. 57 — São atribuições dos secretários da mesa diretora, dentre outras, as seguintes:

I — Fazer chamada dos Vereadores, obedecendo a ordem de lista nominal e na forma das normas regimentais e apurando as presenças, no caso de votação ou verificação do "quorum";

II — Dar conhecimento ao plenário dos ofícios do Poder Executivo, bem como de outros documentos e expedientes que devam ser lidos em sessão;

III — Implantar, por expediente próprio aprovado pelo plenário, a estrutura da secretaria da Câmara;

IV — Assinar, depois do Presidente e do Vice-Presidente, as atas das sessões e os atos da mesa diretora;

V — Fiscalizar as despesas e fazer cumprir normas regulamentares;

VI — Despachar as matérias do expediente;

VII — Acompanhar e supervisionar as redações da ata da sessão e proceder a sua leitura;

VIII — Redigir a ata das sessões secretas;

IX — Registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do regimento interno;

X — Fazer a inscrição de ordenados na pauta dos trabalhos;

XI — substituir, sucessivamente, o Vice-Presidente, quando este tiver que assumir a Presidência ou estiver ausente.

C A P I T U L O I I

Das Comissões

S E C Ã O I

Disposições Preliminares

Art. 58 — Após a eleição da mesa, a Câmara iniciara os trabalhos, organizando suas comissões legislativas, com funções técnicas, compostas por, no mínimo 3 (três) membros destinadas a proceder estudos e emitir pareceres especializados, bem como, realizar investigações ou representar poder legislativo.

§ 1º — As comissões se constituirão em permanentes e transitórias:

I — Permanentes, são aquelas que permanecem durante toda a legislatura e se renovam a cada ano;

II — Transitórias, as que são constituídas com finalidades especiais, representação e de inquérito, que se extinguem com o termino da legislatura, ou antes, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

§ 2º — Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara;

§ 3º — A representação, conforme o parágrafo anterior, será obtida dividindo-se o numero de membros da Câmara por número de composição de cada comissão, e o número de

Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar por quociente assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário.

Art. 59 — Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados se direito a voto técnicos de reconhecida competência, ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido a apreciação das mesmas.

§ 1º — Essa credencial será outorgada pelo Presidente da comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º — Por motivo justificado o Presidente da comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados sejam efetuados por escrito.

Art. 60 — No exercício de suas atribuições as comissões poderão:

I — Discutir e votar, em única deliberação, os seguintes projetos de lei, dispensada competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara:

a) — denominação ou alteração de denominação de vias e logradouros Públicos;

b) — declaração de utilidade pública;

c) — concessão de auxílio financeiro, com valores não superiores a 150 BTN's ou outro indexador que viera substituir.

II — Iniciar projetos de lei;

III — Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV — Convidar o Prefeito e convocar secretários, diretores ou equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V — Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI — Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VII — Exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta;

VIII — Acompanhar junto ao Governo Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

IX — Acompanhar, junto ao Governo Municipal, os atos de regulamentação velando por sua completa adequação.

§ 1º — Sempre que a comissão solicitar informações, ou solicitar audiências preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo concedido a mesa, até o máximo de 15 (quinze) dias, fim do qual deverá exarar o seu parecer.

§ 2º — O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação ou medida provisória, nesse caso, a comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após o seu recebimento desde que, o projeto ainda se encontre em tramitação.

§ 3º — As comissões deligenciarão junto as dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto, solicitadas pelo Presidente da câmara, ao Prefeito, e tomarão todas as providencias necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 61 — A constituição das comissões será feita por designação do Presidente da Câmara, desde que haja comum acordo entre os líderes.

§ 1º — Não havendo acordo proceder-se-á escolha dos membros das comissões por eleição secreta, votando cada vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados e, o vereador mais votado nas eleições municipais em caso de empate.

§ 2º — Far-se-á a votação para as comissões em cédula única, impressa, datilografada ou manuscrita, nas quais indicar-se-á os nomes dos vereadores, a legenda partidária e a respectiva comissão.

§ 3º — Um mesmo vereador não poderá ser eleito para mais de três comissões técnicas, salvo como substituto dos membros efetivos.

§ 4º — Os membros das comissões técnicas, especiais, de inquérito e de representação, elegerão o respectivo Presidente, a quem compete nomear o relator, distribuir, dirigir e ativar os trabalhos que lhe estiverem afetos.

§ 5º — Nenhum vereador poderá recusar sua participação em qualquer comissão, salvo motivo ponderável, aceito pelo plenário.

S E Ç Ã O I I

Da Organização e Competência das Comissões

S U B - S E Ç Ã O I

Das Comissões Permanentes

Art. 62 — As comissões permanentes dividir-se-ão em:

a) — Comissão diretora, que é a comissão de polícia da casa, composta pela mesa;

b) — comissões técnicas, são as que tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do plenário, Projetos de Lei de Resolução ou Decretos Legislativos, atinentes a sua especialidade.

Art. 63 — As comissões técnicas em número de seis, dividem-se em:

I — Comissão Executiva, composta pelos membros da mesa;

II — Comissão de constituição, Legislação e redação;

III — Comissão de finanças, orçamento e fiscalização financeira;

IV — Comissão dos serviços públicos;

V — Comissão de agricultura, industria e comercio;

VI — Comissão de meio ambiente.

Art. 64 — A comissão de constituição, legislação e redação, tem a competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisa-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outro destino, segundo este regimento.

§ 1º — Concluindo a comissão por ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir ao plenário para ser discutido e, somente, quando rejeitado parecer, prosseguira o processo a sua tramitação.

§ 2º — A constituição compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I — Organização administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo;

II — Contratos ajustes, convênios e consórcios;

III — Licença a Prefeito e Vereadores;

IV — Vetos e revogação de Leis, resoluções e decretos Legislativos;

V — Declarações de utilidade Publica;

VI — De transações de bens patrimoniais do Município;

VII — Projetos de Leis especiais;

VIII — Dentro gramatical e lógico, a redação final dos Projetos de Lei, memoriais, representações, informações e despachos oficiais editados pela Câmara.

Art. 65 — A comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira, compete opinar e emitir parecer sobre proposições referentes aos assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I — Proposta orçamentária;

II — Prestação de contas do Prefeito e da mesa da Câmara;

III — Proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida publica e outras que, de forma direta e indireta, alterem a despesa ou receita municipal;

IV — Proposições que fixem ou atualizem os vencimentos e salários dos servidores municipais, os subsídios e as verbas de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, da Presidência da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V — Os que direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º — Compete ainda à comissão de finanças, orçamento e fiscalização financeira, apresentar projetos de Decreto Legislativo e Resolução;

I — Fixando até o sexto mês do ultimo ano da legislatura, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

II — Fixando a verba de representação do Presidente da Câmara;

III — Selar para que nenhuma lei emanada da Câmara crie encargos ao erário municipal, sem que hajam especificados os recursos.

§ 2º — Na omissão da comissão para as proposições enumeradas nos itens I e II, do parágrafo anterior, a mesa apresentará o projeto de Resolução ou Decreto Legislativo, conforme o caso e, no caso de não fazê-lo, as proposições em referencia poderão ser apresentadas por 1/3 (um terço) dos Vereadores;

§ 3º — Será obrigatório o parecer da comissão de finanças sobre as matérias enumeradas nos itens I e II do parágrafo 1º, quando apresentadas de acordo com o parágrafo 2º.

Art. 66 — A comissão de serviços públicos compete opinar e emitir parecer sobre as proposições referentes a:

- I — Educação;
- II — Saúde;
- III — Comunicação;
- IV — Obras publicas;
- V — Pessoal;
- VI — Contratos em geral;
- VII — Patrimônio histórico;
- VIII — Esporte;
- IX — Defesa do consumidor;
- X — Fiscalização regulamentação de concessionárias de serviços públicos, em especial de transportes coletivo.

Art. 67 — A comissão de agricultura, industria e comercio, compete estudar e opinar sobre todas as questões relativas a agricultura, pecuária, colonização, imigração, industria e comércio em suas relações com o Município.

Art. 68 — A comissão de meio ambiente, compete opinar sobre todas as matérias relacionadas ao meio ambiente, participando do planejamento e na fiscalização da proteção ambiental.

Art. 69 — Ao Presidente da Câmara incumbe, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data de aceitação das proposições pelo plenário, sujeitas a apreciação das comissões, encaminha-las as mesmas, salvo os Projetos de iniciativa do Prefeito, com apreciação em regime de urgência bem como, medidas provisórias, os quais poderão ser entregues dentro do prazo a contar da data de entrega na secretaria administrativa, independentemente de vistas pelo plenário.

Art. 70 — As comissões competem ordenamento de seus trabalhos, ressalvados os casos expressos e com observância às seguintes regras.

I — Recebida a matéria para exame, o Presidente das comissões nomeará um relator dentre seus membros, o qual terá o prazo de 6 (seis) dias para apresentação, por escrito, do seu parecer;

II — Os demais membros da comissão poderão discutir a matéria com o relator e apresentar modificações ao parecer inicial, em reunião da comissão;

III — Se o parecer do relator não for adotado pela maioria da comissão, o Presidente nomeará novo relator para, no prazo de 3 (três) dias, emitir parecer final;

IV — O parecer deverá ser redigido por escrito, em termos explícitos sobre a conveniência da aprovação ou rejeição da matéria a que se reporte e terminará por conclusões sintéticas;

V — A mesa devolverá a comissão que o emitir, o parecer que não estiver de acordo com o inciso anterior o que se tenha afastado das suas atribuições exclusivas;

VI — As comissões deliberarão por maioria de votos estando presente a maioria absoluta de seus membros;

VII — Esgotados os prazos previstos nos itens I e III sem que tenha sido apresentado o parecer, o Presidente da Câmara submeterá a matéria à apreciação da comissão seguinte, quando for o caso;

VIII — A proposição enviada às comissões e que não tiver recebido o parecer no prazo destinado, poderá ser incluída em pauta, independentemente de parecer, por deliberação da mesa diretora ou a requerimento de qualquer Vereador;

IX — A matéria que for despachada as comissões, para exame em conjunto, terá um relator geral, que terá o prazo de 12 (doze) dias para apresentar seu parecer;

X — Quando do exame em conjunto, presidirá a reunião o presidente mais idoso, dentre os das comissões que discutirão a proposição, a quem compete nomear o relator.

Art. 71 — Ao Presidente da comissão compete:

I — Determinar os dias e horários das reuniões;

II — Nomear dentre seus membros um secretário de atas;

III — Submeter a voto as questões pertinentes as comissões;

IV — Assinar parecer e convidar os demais membros da comissão a fazê-lo;

V — Devolver a mesa toda matéria submetida a apreciação da comissão, quando expirados os prazos regimentais, mesmo a que não tenha recebido o devido parecer.

§ 1º — O Presidente poderá exercer as funções como relator e terá direito a voto em todas as deliberações da comissão;

§ 2º — Ausente ou impedido o Presidente da comissão, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso;

§ 3º — O Presidente da comissão, em vista de impedimento de algum membro na participação em qualquer dos trabalhos a serem desenvolvidos pela respectiva comissão, deverá solicitar ao Presidente da Câmara a designação de um membro substituto interino, cuja atividade cessa em volta do titular às reuniões, ressalvadas os casos expressos de impedimentos.

S U B - S E Ç Ã O I I

Das Comissões Transitórias

Art. 72 — As comissões transitórias são;

I — Comissões especiais;

II — Comissões Parlamentares de inquérito;

III — Comissões de representação.

§ 1º — As comissões transitórias, com atribuições definidas nesta sub-seção, deverão indicar necessariamente:

a) — Sua finalidade, devidamente fundamentada;

b) — O número de membros;

c) — O prazo de funcionamento.

§ 2º — O primeiro signatário do pedido de abertura de comissão, obrigatoriamente fará parte de mesma.

§ 3º — A constituição das comissões, será feita através de resolução, se a mesma não for requerida por 1/3 (um terço) membros da Câmara.

§ 4º — Concluídos os trabalhos das comissões, será apresentado um parecer geral ou, quando for o caso, um relatório que deverá ser encaminhado à mesa diretora a fim de que o plenário delibere a respeito.

§ 5º — Aplicar-se-á para o ordenamento dos trabalhos, as disposições previstas na sub-cepção anterior, no que couber, desde que não colidentes.

Art. 73 — As comissões especiais cabem:

I — Elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e de assuntos de reconhecida relevância com atribuições internas e externas da Câmara;

II — Representar a Câmara em congressos, solenidades ou outros atos Públicos.

Art. 74 — As comissões parlamentares de inquérito cabem:

I — Examinar irregularidades ou fatos determinados que se inclua na competência Municipal;

II — Apurar infrações político administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores no desempenho de suas funções;

III — Destituir membros da mesa isolada ou conjuntamente, quando faltosos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então, por exorbitarem as atribuições a eles conferidas por este regimento.

Parágrafo único — As comissões parlamentares de inquérito, além das atribuições previstas neste regimento, terão o poder de investigação própria das autoridades judiciais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 75 — A comissão parlamentar de inquérito, observada legislação específica, poderá:

I — Requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do município, necessários aos seus trabalhos;

II — Determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública municipal, informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e secretários do município, tomar depoimentos de autoridades municipais, e requisitar os seus serviços;

III — Incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à mesa;

IV — Deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

V — Estipular prazos para o atendimento de qualquer providencias ou realizações de diligencias sob as penas da lei, ressalvada a competência judiciária.

§ 1º — Não se criará comissão parlamentar de inquéritos, enquanto a que estiver em andamento não terminar os seus trabalhos.

§ 2º — As comissões parlamentares de inquérito se valerão, subsidiariamente, das normas contidas no código de processo penal.

Art. 76 — Ao término dos trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito, apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, e será encaminhado:

I — À mesa, para as providencias de sua alçada ou do plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, ou de resolução, ou indicação, que serão incluídos na ordem do dia;

II — Ao Ministério Público, com copia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III — Ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo;

IV — A comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Parágrafo único — Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art 77 — A comissão representativa será constituída na última sessão ordinária da sessão Legislativa, aplicando-se o principio da proporcionalidade, para atuar durante o recesso parlamentar.

Parágrafo único — A comissão representativa será constituída por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, competindo-lhes:

I — Reunir-se ordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente;

II — Selar pelas prerrogativas do poder Legislativo;

III — Selar pela observância da lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV — Autorizar Prefeito a ausentar-se do Município;

V — Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de interesse público relevante;

VI — Apreciar e votar as matérias constantes do item I, Art.60 deste regimento.

C A P Í T U L O I I I

Do Plenário

Art. 78 — O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, local, forma e "quorum" legal para deliberar.

§ 1º — O local e o recinto da sua sede.

§ 2º — A forma legal para deliberar é a reunião regida pelos dispositivos referentes as matérias determinadas neste regimento.

§ 3º — O "quorum" é o número de presenças determinadas em lei ou neste regimento, para a realização das reuniões e para tomada de deliberações.

Art. 79 — As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

Parágrafo único — sempre que não houver determinação de "quorum" qualificado, as deliberações serão tomadas por maioria simples, uma vez presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

C A P I T U L O I V

Da Secretaria Administrativa

Art 81 — Os serviços administrativos da Câmara serão executados sob orientação da mesa, através de sua secretaria administrativa, que se regerá pô regulamento próprio.

Art 82 — A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa, bem como, todos os atos de administração do funcionalismo da Câmara, compete ao Presidente, de conformidade com legislação vigente e o estatuto dos funcionários públicos municipais.

§ 1º — A Câmara somente poderá admitir servidores mediante vacância, concurso público de provas ou de provas e títulos, após criação dos cargos respectivos.

§ 2º — Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos por servidores ocupantes de cargo do quadro único dos funcionários públicos civis da Câmara Municipal.

§ 3º — Poderão ser admitidos servidores por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

§ 4º — A criação ou extinção de cargos e serviços da Câmara, bem como a fixação dos respectivos vencimentos serão feitas por resolução.

§ 5º — Aplican-se aos servidores da Câmara Municipal, os dispositivos da lei Orgânica Municipal, no que couber, em especial os do titulo III, capítulo I, seção II — do servidor público.

Art 83 — Poderão os Vereadores interpelar à mesa sobre os serviços da secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à mesa que deliberará sobre o assunto.

Art 84 — A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela secretaria administrativa, sob a responsabilidade da Presidência e será enviada em nome da casa.

Art 85 — A secretaria Administrativa, mediante solicitação por escrita de ofício, e com autorização expressa do Presidente, fornecerá, no prazo de 30 (trinta) dias certidão de atos, contratos e decisões desde que requeridas para fins de direito. No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais, se outro não for o fixado pelo juiz.

T I T U L O I V

Da Elaboração Legislativa

C A P I T U L O I

Das Proposições

S E Ç Ã O I

Disposições Preliminares

Art 86 — Proposição é toda matéria sujeita à deliberação das comissões e do plenário, devendo ser redigida com clareza em termos explícitos e sintéticos, podendo constituir-se em:

I — Projetos de lei, resolução e de Decretos Legislativos;

II — Medidas provisórias;

III — Indicações moções e requerimentos;

IV — Substitutivos, pareceres e emendas;

V — Relatórios e recursos.

Art 87 — A mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I — Que versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara;

II — Que delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III — Que faça referencia a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de copias ou transcrição;

IV — Que seja inconstitucional, legal ou anti-regimental;

V — Que seja apresentada por Vereador ausente a reunião;

Parágrafo único — Da decisão da mesa caberá recurso ao plenário que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado a comissão de constituição, legislação e redação, cujo parecer será incluído na ordem do dia para apreciação do plenário.

Art 88 — Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º — As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º — As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à mesa.

§ 3º — A correspondência que resultar de proposição de Vereador, será enviada em nome da Câmara.

Art 89 — As proposições que forem despachadas para as comissões técnicas, depois de numeradas e lidas no expediente, serão processadas pela secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pelo Presidente.

Art 90 — Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art 91 — O autor poderá solicitar, em qualquer parte da tramitação, a retirada da sua proposição.

§ 1º — Se a matéria ainda não recebeu parecer da comissão nem foi submetida à deliberação do plenário, compete, privativamente, ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º — Se a matéria já recebeu o parecer ou já tiver sido submetido ao plenário, a este compete a decisão.

Art 92 — No final de cada legislatura, a mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, com ou sem parecer, de origem legislativa e que não estiverem de acordo com o disposto no artigo 86 deste regimento.

Art 93 — A mesa indicará ao Prefeito, no início de cada legislatura, as proposições oriundas da Executivo e apresentadas na legislatura anterior, pendentes de apreciação pelo plenário.

S E Ç Ã O I I

Dos Projetos em Geral

Art 94 — A Câmara exerce sua função legislativa por via de:

I — Emendas a Lei Orgânica Municipal;

II — Leis complementares;

III — Leis ordinárias;

- IV — Leis delegadas;
- V — Medidas provisórias;
- VI — Decretos legislativos;
- VII — Resoluções.

Art 95 — A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I — De 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara;

II — Do Prefeito Municipal;

III — De iniciativa popular;

§ 1º — A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 2º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, de intervenção no Município ou no período entre as eleições municipais e a posse dos novos Vereadores e Prefeito.

Art 96 — Projeto de Lei Complementar e Ordinário, é a proposição que tem por fim regular as matérias no âmbito municipal, sujeitando-se à sanção do Prefeito.

§ 1º — A iniciativa do projeto de lei será:

I — Do Vereador;

II — De comissão da Câmara;

III — Da mesa da Câmara;

IV — Do Prefeito;

V — De iniciativa popular, nos termos do Artigo 50 e seus parágrafos de Lei Orgânica Municipal.

§ 2º — É de competência privada do Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre:

I — Regime jurídico dos servidores públicos;

II — Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica no Município, ou ausento de sua remuneração;

III — Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV — Criação, escrituração e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

§ 3º — É de competência exclusiva da Presidência da Câmara, a iniciativa dos projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Art 97 — Não será permitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária.

Art 98 — A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art 99 — Mediante solicitação expressa do Prefeito, os projetos de lei, em regime de urgência, deverão apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento na secretaria administrativa.

§ 1º — Esgotado este prazo, sem ter sido dada deliberação, será o projeto, obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto nas medidas provisórias, veto e leis orçamentárias.

§ 2º — O prazo fixado neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplicam a projetos de codificação.

Art 100 — Os projetos de lei delegadas serão elaborados pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a competente delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo único — Não serão objeto de delegação os atos de exclusiva competência das Câmara e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

Art 101 — As medidas provisórias, após recebidas, será distribuída em avulso aos Vereadores e o original encaminhado as comissões.

§ 1º — As comissões que devam se pronunciar será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emitirem o parecer.

§ 2º — Devolvida a proposição à mesa, com o devido parecer, será incluído na ordem do dia da sessão subsequente, para deliberação.

§ 3º — Se no prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo não for emitido parecer, será proposição incluída em pauta, de ofício.

§ 4º — Concluída a votação, a Câmara comunicará em 24 (vinte e quatro) horas, o resultado ao Prefeito.

§ 5º — Não será permitida a reapresentação na mesma sessão legislativa de medida provisória rejeitada pela Câmara.

§ 6º — As conseqüências das relações jurídicas decorrentes da rejeição da medida provisória, serão disciplinadas através de lei, pela Câmara.

Art. 102 — Projeto de decreto legislativo é proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos, não submetido a sanção ou veto do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º — Constitui matéria de decreto Legislativo:

I — Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, salvo quando estiver em gozo de férias;

II — Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da mesa da Câmara;

III — Fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV — Mudança de local de funcionamento da Câmara;

V — Cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, na forma prevista na legislação;

VI — Aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;

VII — Delegação de atos ao Prefeito Municipal, especificando seu conteúdo e os termos de seu exercício, podendo determinar que a apreciação da lei delegada seja apreciada pela Câmara, em votação única, vedada qualquer emenda.

VIII — Conclusões de comissões parlamentares de inquérito, conforme o caso.

IX — Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria.

§ 2 — Será de exclusiva competência da mesa a apreciação de projeto de decreto legislativo a que se refere o inciso I, do parágrafo anterior, sendo que os demais poderão ser de iniciativa da mesa, das comissões ou dos Vereadores.

Art. 103 — Projeto de resolução é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos internos, não submetida a sanção ou veto do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º — Constitui matéria de projeto de resolução:

I — Perda de mandato do Vereador;

II — Concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III — Concessão de licença a Vereador para tratar, sem remuneração, de interesse particular;

IV — Criação das comissões permanentes;

V — Criação das comissões transitórias, bem como suas conclusões e deliberação do plenário, quando for o caso;

VI — Matéria de natureza regimental;

VII — Todo e qualquer assunto de economia interna, de caráter geral ou normativo, não enquadrado nos limites dos simples atos administrativos;

VIII — Criação ou extinção de cargos e serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos.

Art. 104 — São projetos de codificação:

I — Códigos;

II — Consolidação;

III — Estatuto ou regimento.

§ 1º — Código é a reunião de disposições gerais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

§ 2º — Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

§ 3º — Estatuto ou regimento, é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem atividades de um órgão ou de uma entidade.

Art. 105 — Os projetos de código, consolidações e estatutos, depois de apresentados em plenário serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores encaminhando-se o original à comissão de constituição, legislação e redação ou comissão especial, quando for o caso.

§ 1º — Durante o prazo de 30 (trinta) dias, os Vereadores poderão encaminhar a comissão, emendas e sugestões a respeito da matéria.

§ 2º — A comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º — Logo que a comissão tenha exarado parecer, mesmo que antes do termino do prazo, poderá o projeto ser incluído na pauta para que se ultime a votação.

S E Ç Ã O I I I

Das Indicações

Art. 106 — Indicação é a proposição com que o Vereador, líderes e comissão, sugerem ao próprio parlamento ou aos poderes públicos, medidas que venham em benefício do interesse público, observando-se as seguintes regras:

I — Devem ser redigidas com clareza e precisão e assinadas pelo autor;

II — Deve ser protocoladas junto a secretaria administrativa com antecedência mínima de 24:00 horas da reunião, ficando automaticamente em pauta para reunião posterior, as entregues após este prazo;

III — Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este regimento, para constituir objeto de requerimento;

IV — As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas à ordem do dia da mesma reunião.

Parágrafo único — No caso de entender o Presidente que a indicação deva ser encaminhada às comissões técnicas, dará conhecimento ao autor, em plenário, sendo que o parecer será discutido e votado na pauta da ordem do dia, no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

S E Ç Ã O I V

Das Moções

Art. 107 — Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando e condolências.

Parágrafo único — As Moções, depois de lidas no expediente, serão despachadas à ordem do dia da mesma reunião, independentemente de parecer de comissão, para ser submetida a deliberação do plenário.

S E Ç Ã O V

Dos Requerimentos

Art. 108 — Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, dirigido por Vereador ou comissão da Câmara ou sua mesa diretora, sobre assunto no expediente ou da ordem do dia, ou de interesse do próprio Vereador.

§ 1º — Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos ficam sujeitos:

- I — Ao despacho imediato do Presidente;
- II — À deliberação do plenário.

§ 2º — Quanto a maneira de formulá-los:

- I — Verbais;
- II — Escritos.

§ 3º — Quanto a fase de formulação:

- I — Específicos da fase de expediente;
- II — Específicos da ordem do dia;
- III — Comuns a qualquer fase da sessão.

Art. 109 — Os requerimentos independem de parecer das comissões, salvo deliberação em contrário do plenário, não podendo receber emendas.

Art. 110 — Serão verbais e de deliberação do Presidente os requerimentos que solicitem:

- I — A palavra ou desistência dela;
- II — Permissão para falar sentado;
- III — Retificação de ata;
- IV — Leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

- V — Observância de dispositivo regimental;
- VI — Retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do plenário;
- VII — Retirada pelo autor de proposição comparecer contrario ou sem parecer, ainda não submetida a deliberação do plenário;
- VIII — Verificação de votação ou de presença;
- IX — Informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- X — Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- XI — Preenchimento de lugar em comissão;
- XII — Justificativa de voto.

Art. 111 — Serão escritos e de deliberação do Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I — Renúncia de membro da mesa diretora;
- II — Solicitação de juntada ou desmembramento de documentos;
- III — Solicitação de audiência de comissão, quando por outra apresentada.

Art. 112 — Serão alçada do plenário as deliberações sobre os requerimentos verbais que solicitem:

- I — Votação por determinado processo;
- II — Prorrogação do tempo da reunião, ou dilação da própria prorrogação;
- III — Destaque de matéria para discussão ou votação;
- IV — Dispensa da leitura de matéria da qual o plenário tenha conhecimento prévio;

Parágrafo único — Estes requerimentos serão votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação.

Art. 113 — Serão escritos, sujeitos a discussão e a deliberação do plenário, os requerimentos que solicitem:

- I — Votos de louvor, congratulações e manifestações de protestos;

II — Audiência de comissão para assuntos de pauta;

III — Inserção de documento em ata;

IV — Retirada de proposição já submetida a discussão do plenário;

V — Informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;

VI — Constituição de comissão transitória;

VII — Regime especial, urgência e prioridade para apreciação de proposição;

VIII — Convite ao Prefeito e convocação de secretários Municipais para prestarem depoimentos, esclarecimentos em reunião ou informações por escrito.

Parágrafo único — Os requerimentos de trata este artigo e seus incisos VI e VII, desde que as assinados por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, são considerados automaticamente aprovados.

S E Ç Ã O V I

Das Emendas e Substitutivos

Art. 114 — As emendas são propostas de alteração de uma determinada proposição que se encontre em tramitação na Câmara.

Art. 115 — As emendas poderão ser:

I — Aditivas;

II — Modificativas;

III — Substitutivas;

IV — Supressivas.

§ 1º — A emenda aditiva é aquela que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso e alínea.

§ 2º — A emenda modificativa visa modificar a redação de uma proposição sem que alterem substancialmente o conteúdo.

§ 3º — A emenda substitutiva objetiva substituir qualquer parte de uma proposição.

§ 4º — A emenda supressiva tem por finalidade suprimir qualquer parte de uma proposição.

Art. 116 — Substitutivo é a proposição apresentada por um Vereador, comissão ou pelo Prefeito para substituir integralmente outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º — A competência e a iniciativa dos substitutivos é a mesma que se aplica regimentalmente aos projetos em geral.

§ 2º — Não é permitido a apresentação de mais de um substitutivo ao mesmo projeto, pelo mesmo Vereador ou comissão.

Art. 117 — Não serão aceitos substitutivos nem emendas de qualquer natureza que não tenham relação direta ou imediata com matéria da proposição principal.

§ 1º — O autor da proposição que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu projeto, terá o direito de protestar contra a admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º — Da decisão do Presidente caberá recurso ao plenário, a ser proposto pelo autor do projeto, ou do substitutivo ou emenda.

§ 3º — As emendas que não se referirem diretamente a matéria da proposição, serão destacadas para constituírem proposições autônomas, sujeitas a tramitação regimental.

S E Ç Ã O V I I

Dos Pareceres

Art. 118 — Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º — O parecer é composto de três partes:

I — O relatório em que se fará exposição da matéria em exame;

II — Voto do relator em termos sistemáticos, com a sua opinião sobre a conveniência ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emendas;

III — Conclusão, com a assinatura dos Vereadores que voterem contra ou a favor.

§ 2º — O membro da comissão poderá declarar seu voto, por escrito em separado.

§ 3º — Os pareceres devem ser apresentados, em regra, por escrito e em termos explícitos, admitindo-se porem, que seja proferido verbalmente nas hipóteses de proposição em caráter de urgência e medidas provisórias.

§ 4º — O parecer deve ser redigido pelo relator designado para análise da matéria a que, em sua conclusão, poderá suscitar preliminares quanto a constitucionalidade e legalidade da proposição bem como julgar conveniente a manifestação de outra comissão.

S E Ç Ã O V I I I

Dos Recursos

Art. 119 — Os recursos são proposições contra atos do Presidente da Câmara, que deverão ser interpostos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º — Os recursos serão dirigidos ao Presidente da Câmara em forma de petição e obedecerão a seguinte tramitação:

I — Aceito pelo Presidente, o recurso será encaminhado a comissão de constituição, legislação e redação, que opinara elaborará projeto de resolução;

II — Apresentado o parecer, juntamente com o projeto de resolução, acolhendo ou delegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na ordem do dia da primeira reunião ordinária a ser realizada.

§ 2º — Caberá recurso em instância superior, ao plenário.

T I T U L O V

Dos Debates e das Deliberações

C A P I T U L O I

Do Uso da Palavra

S E Ç Ã O I

Do Procedimento Parlamentar

Art. 120 — Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

I — Exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando Vereador solicitar autorização para falar sentado;

II — Dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltando para mesa, salvo quando responder em aparte a outro Vereador;

III — Não usar a palavra sem a ter solicitado, e sem o devido consentimento do Presidente;

IV — Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou Vossa Excelência.

Art. 121 — O Vereador só poderá falar:

I — Para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II — Quando escrito na forma regimental, durante o expediente e em explicações pessoais;

III — Para discutir matéria em debate;

IV — Para apartear;

V — Para levantar questão de ordem;

VI — Para encaminhar votação;

VII — Para justificar urgência de requerimento;

VIII — Para justificar o seu voto;

IX — Para apresentar requerimento.

Art. 122 — Para solicitar a palavra, o Vereador deverá declarar o dispositivo regimental pertinente, ficando vedado:

I — Usar a palavra com finalidade diferente da alegada;

II — Desviar-se da matéria em debate;

III — Falar sobre matéria vencida;

IV — Usar linguagem imprópria;

V — Ultrapassar o tempo que lhe competir;

VI — Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 123 — O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I — Para leitura de requerimento de urgência;

II — Para comunicação importantes a Câmara;

III — Para recepção de visitantes;

IV — Para votação de requerimento de prorrogação da reunião;

V — Para atender a pedido de palavra "pela ordem".

Art. 124 — Havendo pedido simultâneo da palavra, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem:

I — Autor;

II — Relator;

III — Autor da emenda.

Art. 125 — O orador inscrito na forma regimental, poderá ceder seu tempo a outro Vereador, total ou parcial.

S E Ç Ã O I I

Dos Apartes

Art. 126 — Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º — Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

§ 2º — Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de seu voto;

§ 3º — O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado;

§ 4º — Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores, mas tão somente a Presidência.

S E Ç Ã O I I I

Dos Prazos dos Oradores

Art. 127 — Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos aos oradores, para uso da palavra:

I — 3 (três) minutos para apresentar retificação da ata;

II — O tempo aos oradores inscritos, para falar durante o grande expediente, será obtido, dividindo-se o tempo restante após a leitura da ata e o expediente, pelo número de Vereadores inscritos, mais as lideranças e a Presidência;

III — 5 (cinco) minutos para exposição de urgência especial do requerimento;

IV — 10 (dez) minutos para os debates de projetos a serem votados, em primeira, em segunda e ou única discussão;

V — 10 (dez) minutos para a discussão única de veto aposto pelo Prefeito;

VI — 5 (cinco) minutos para prorrogação, mediante a deliberação do plenário, quando se tratar de discussão de matéria em que as lideranças de partido ou de governo desejem assim de manifestar;

VII — 10 (dez) minutos para discussão de requerimento, moção ou indicação sujeitos a debate;

VIII — 3 (três) minutos para falar "pela ordem";

IX — 1 (um) minuto para apartear;

X — 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;

XI — 2 (dois) minutos para declaração de votos;

XII — 10 (dez) minutos para falar em explicações pessoais;

Art. 128 — Em qualquer fase da reunião poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto a aplicação do regimento.

C A P I T U L O I I

Das Discussões

Art. 129 — Discussão é a fase de debate da proposição em plenário ou em qualquer comissão antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§ 1º — Terão discussão única:

I — As proposições de:

- a) — indicação;
- b) — requerimento;
- c) — moção;
- d) — parecer.

II — As proposições de projeto de lei, quando requerido que a apreciação se faça em regimento especial e de urgência;

III — As proposições de medida provisória;

IV — Apreciação de veto;

V — Apreciação de recursos;

VI — Os projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza.

§ 2º Estarão sujeitos a duas discussões as proposições que não estejam enquadradas nos itens do parágrafo anterior.

§ 3º — Havendo pluralidade de turno de discussão e ocorrendo a deliberação negativa do projeto de lei, o mesmo não será submetido a uma segunda apreciação.

§ 4º — As emendas e os substitutivos acompanharão o número de discussões a que estão sujeitas as proposições.

§ 5º — As redações finais serão submetidas a voto do plenário, independentemente de discussão.

§ 5º — Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 130 — Na primeira discussão ou discussão única, debater-se-á cada artigo da proposição, separadamente.

§ 1º — Aos projetos sujeitos a duas deliberações, será permitido a apresentação de emendas e substitutivos, quando da primeira discussão.

§ 2º — Apresentado o substitutivo ou a emenda, o plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para ouvir as comissões competentes que terão prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para emissão do parecer.

§ 3º — Deliberando o plenário pelo prosseguimento da discussão da proposição, ficará prejudicado o substitutivo e ou a emenda.

§ 4º — A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário, poderá o projeto ser discutido englobalmente.

Art. 131 — Na segunda discussão debater-se-à o projeto englobadamente.

Art. 132 — Os projetos de lei de iniciativa popular, poderão ser discutidos por um dos signatários previamente identificado, o qual sujeitar-se-à aos dispositivos regimentais relativos a esta fase, sem direito a voto.

Art. 133 — Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma reunião em que se realizou a primeira, devendo obedecer-se o intervalo no mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 134 — O adiamento de discussão de qualquer Proposição, ficará sujeito a deliberação do plenário, devendo ser proposto para tempo determinado, não podendo ser aceito se a proposição estiver sendo apreciada em caráter de urgência ou medida provisória.

Parágrafo único — Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, preferencialmente, o que marcar menor prazo.

Art. 135 — O pedido de vistas por comissão ou Vereador, dependerá da deliberação do plenário, desde que a proposição não tenha caráter de urgência ou medida provisória.

Parágrafo único — O prazo máximo para vistas é de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 136 — O encerramento das discussões de qualquer proposição, dar-se-á pela ausência de Vereadores, pelo decurso do prazo regimental ou a requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo único — O pedido de encerramento não esta sujeito a discussão, devendo ser votado pelo plenário.

C A P I T U L O I I I

Das Votações

S E Ç Ã O I

Disposições Preliminares

Art. 137 — Votação é o ato Legislativo através do qual o plenário manifesta, soberanamente, a sua vontade deliberativa, completando a discussão.

Art. 138 — As deliberações do plenário serão tomadas:

I — Por maioria simples de voto, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara;

II — Por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III — Por maioria absoluta dos votos, dos membros da Câmara.

§ 1º — As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 2º — Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de suplentes, o "quorum" qualificada será reduzido na mesma proporção.

§ 3º — O Vereador presente a sessão poderá escusar-se de votar, deverá porém, abster-se quando tiver ele próprio, ou parente afim consangüíneo até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação sempre que seu voto for decisivo, computando-se todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 4º — A votação das proposições, cuja aprovação exija "quorum" especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

Art. 139 — Dependerão de voto 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

I — Emendas a Lei Orgânica Municipal;

II— Alteração do plano diretor de desenvolvimento interno;

III — Reuniões secretas adotadas por motivos de razão relevante;

IV — Processo de cassação do Prefeito, afastamento do cargo;

V — Alteração do nome do município e do distrito;

VI — Concessão de título de Cidadão Honorário ou outra honrarias;

VII — Rejeição do parecer do tribunal de contas do Estado ou da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sobre as contas do Município.

VIII — Alienação de imóveis públicos;

IX — Representar ao Procurador Geral da Justiça contra o Prefeito, ou Vice-Prefeito, e os Secretários Municipais ou ocupantes de carga da mesma natureza, pela prática de crimes contra a administração pública;

X — Declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, de Vice-Prefeito ou de Vereadores, julgados nos termos do decreto-lei Nº 201 e lei Orgânica dos Municípios artigos 33, 83 a 87.

XI — Destituição de membros da mesa, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 140 — Dependência de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

I — Leis complementares;

II — Consulta popular;

III — Rejeição de veto;

IV — Pedido de intervenção no Município;

V — Retomada, na mesma sessão legislativa, de projetos rejeitados;

VI — Eleição de membro da mesa em primeiro escrutínio;

VII — Realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais;

VIII — Criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos serviços dos poderes Legislativo e Executivo;

IX — Processo de cassação do Vereador, afastamento de suas funções;

X — Conversão do processo sobre as contas anuais do Município, em diligência ao Prefeito do exercício correspondente;

XI — Devolução do processo sobre as contas anuais do Município, ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

S E Ç Ã O I I

Do Encaminhamento de Votação

Art. 141 — A partir do estante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão

encerada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º — O encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada ou bloco parlamentar, através do líder ou do vice líder ou um Vereador por eles indicados, falar apenas uma vez, por 3 (três) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado apartes.

§ 2º — Ainda que haja, no projeto, substitutivos ou emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças da matéria em votação.

S E Ç Ã O I I I

Do Processo de Votação

Art. 142 — São três as espécies de votação:

- I — Simbólico;
- II — Nominal;
- III — Secreto.

Art. 143 — O processo simbólico praticar-se-á, conservando-se sentados aos Vereadores que aprovarem e levantando-se os que desaprovarem a proposição.

§ 1º — Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e quantos encontraram.

§ 2º — Havendo dúvidas sobre o resultado o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º — O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonada por dispositivo legal ou a requerimento aprovada pelo plenário.

Art. 144 — a votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo secretário, devendo aos vereadores responder Sim ou Não, conforme forem favoráveis ou contrários a proposição.

Parágrafo único — O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o nome dos Vereadores que tenham votado favoravelmente e dos que tenham votado contrariamente.

Art. 145 — A votação será secreta nas seguintes situações.

I — Eleição da mesa;

II — Apreciação de veto;

III — Julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, inclusive em relação ao recebimento de denuncia, quando submetida a processo de cassação de mandato;

IV — Pedido de intervenção do Município;

V — Perda de mandato de Vereador.

§ 1º — Nos demais casos o voto será a descoberta, salvo proposta em contrário de qualquer Vereador, aprovada pela maioria dos presentes.

§ 2º — A votação proceder-se-á por meio de cédulas oficiais impressas, fornecidas pela mesa e serão recolhidas em uma urna colocada junto a mesa.

§ 3º — A apuração será feita por dois escrutinadores, anotado o resultado pelo secretário e proclamado pelo Presidente.

Art. 146 — O Presidente da Câmara terá o voto do desempate, nas votações em que ocorrer igualdade de votos e não tenha participado.

Parágrafo único — A matéria não decidida em decorrência de empate, ficará para ser apreciada na reunião seguinte, sem discussão, reputando-se rejeitada se persistir o empate.

Art. 147 — Após concluída a votação, será permitido o pronunciamento de Vereador, pelo prazo de dois minutos, para declaração de voto contrário ou favorável, justificando os motivos uma única vez, sem entrar detalhadamente no mérito da proposição, ficando vedado apartes.

Parágrafo único — Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no processo e na ata dos trabalhos, por inteiro teor.

C A P I T U L O I V

Da Redação Final

Art. 148 — Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado a comissão de constituição, legislação e redação, para ser elaborada a redação

final, de acordo com o deliberado e, no prazo regimental, ser devolvido a mesa para deliberação do plenário.

§ 1º — Somente serão admitidas emendas a redação final em casos de incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º — Excetua-se nos dispostos do "caput" deste artigo, os projetos:

a) — lei orçamentária anual, plurianual e de investimento;

b) — decretos Legislativos, quando de iniciativa da mesa;

c) — resoluções, quando de iniciativa da mesa, o para notificar o regimento interno.

C A P I T U L O V

Da sanção, do Veto, da Promulgação e da Publicação

Art. 149 — Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis o sancionará e o promulgará.

§ 1º — Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrario ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto, obrigatoriamente justificado.

§ 2º — Decorrido o prazo, o silencio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º — comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de 30 (trinta) dias contando do seu recebimento, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto da maioria absoluta da Câmara, em uma única votação secreta.

§ 4º — Não dada a deliberação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da seção imediata, para que se ultime a votação.

§ 5º — Se o projeto, nos casos dos parágrafos 2º e 3º, não for promulgado pelo Prefeito dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-la-á o Vice-Presidente.

§ 6º — A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º — O prazo previsto no parágrafo 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art 150 — Será de competência de quem promulgou o ato legislativo realizar a sua conseqüente publicação.

T I T U L O V I

Do Controle Financeiro

C A P I T U L O I

Dos Orçamentos

Art 151 — A Câmara deliberará sobre as propostas orçamentárias deverão serem apresentadas pelo Prefeito Municipal até o final de agosto de cada exercício e as apreciará até o encerramento da seção legislativa.

§ 1º — Recebidos os projetos, o Presidente ordenará sua leitura em plenário, distribuindo cópias as lideranças partidárias e encaminhando os originais à comissão de finanças, orçamento e fiscalização financeira, aos quais se destinará o prazo de 30 (trinta) dias para o recebimento de emendas, observando-se:

I — Que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — Indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) — dotações para pessoal e seus encargos;

b) — serviço de dívida;

c) — transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

III — Sejam relacionadas:

a) — com a correção de erros ou omissões;

b) — com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º — A comissão de finanças, orçamento e fiscalização financeira, deverá dar seu parecer no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o tempo para apresentação de emendas, de acordo com o parágrafo anterior, incorporando as que julgar convenientes, devolvendo o processo à mesa.

Art. 152 — A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 153 — As reuniões em que se discutir os projetos orçamentários, terão a ordem do dia reservada a estas matérias e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 154 — Aplican-se aos projetos de lei orçamentários, no que não contrariar o disposto neste capítulo as regras do processo legislativo.

C A P Í T U L O I I

Da Tomada de Contas

Art. 155 — Recebido o processo de prestação de contas, o Presidente ordenará sua leitura e o encaminhará a comissão de finanças, orçamento e fiscalização financeira para sua análise, procedendo-se de acordo com o título III, capítulo I, sessão VI- da fiscalização contábil, financeiro e orçamentário, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º — O relator terá os seguintes prazos para apresentar parecer sobre a prestação de contas:

I — 30 (trinta) dias quando apresentado com parecer prévio, emitido pelo tribunal de contas;

II — 60 (sessenta) dias quando as contas forem rejeitadas sem o devido parecer no Tribunal de Contas.

§ 2º — Se o parecer do relator for rejeitado na comissão, o seu Presidente designará novo relator para, no prazo de 8 (oito) dias, dar parecer do ponto de vista vencedor.

Art. 156 — Devolvida à mesa, ficará o processo com o respectivo parecer em pauta durante 30 (trinta) dias para receber emendas e pedidos de informações.

§ 1º — Esgotados os prazos, o projeto, as emendas e as demais documentos voltarão à comissão competente

que, dentro de 5 (cinco) dias, apresentará parecer definitivo, concluído com projeto de decreto legislativo.

§ 2º — Devolvido à mesa, com parecer definitivo, será o processo incluído na pauta da ordem do dia para discussão e votação, em dois turnos.

§ 3º — As reuniões em que se discutir as contas do Município terão a ordem do dia reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzida a 30 (trinta) minutos.

Art. 157 — Aprovada ou rejeitada as contas, será remetida ao Tribunal de Contas do Estado e ao Prefeito Municipal, cópia do Decreto Legislativo.

Art. 158 — Ocorrendo a rejeição das contas, o Presidente da Câmara as encaminhará ao Ministério Público, para os fins processuais, no prazo de 60 (sessenta) dias.

T I T U L O V I I

Disposições Gerais

C A P I T U L O I

Das Informações do Prefeito

Art. 159 — Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes a administração municipal.

§ 1º — As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador, sujeito as normas expostas em capítulo próprio.

§ 2º — Os pedidos de informações, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para serem respondidos.

§ 3º — Poderá o Prefeito solicitar a Câmara prorrogação do prazo, ficando o pedido sujeito a aprovação do plenário.

§ 4º — Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

C A P I T U L O I I

Das Convocações do Prefeito e Secretários Municipais

Art. 160 — Os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, poderão ser convocados pela Câmara e o Prefeito só poderá ser convidado, ambos a requerimento de qualquer Vereador ou comissão.

§ 1º — O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objetivo da convocação ou convite, ficando sujeito a deliberação do plenário conforme o disposto em capítulo próprio deste regimento.

§ 2º — Aprovado o requerimento, o Presidente, mediante ofício, entender-se-á com o Prefeito, e quando se tratar de convocação de secretários municipais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecerem a câmara, em dia e hora a serem fixados pelos convocados, obedecido o calendário da reunião da mesa.

Art. 161 — Quando o Prefeito e/ou secretários municipais desejarem comparecer a câmara ou qualquer de suas comissões, para prestarem espontaneamente esclarecimentos sobre matéria legislativa em andamento, a mesa designará, ouvidas as lideranças partidárias, para esse fim, o dia e a hora.

Art. 162 — Quando comparecer a câmara ou a qualquer de suas comissões, o Prefeito ou qualquer secretário terão assento à direita do Presidente respectivo.

Art. 163 — Na reunião em que comparecerem farão, inicialmente, uma exposição do seu comparecimento, respondendo a seguir, as interpelações dos Vereadores.

§ 1º — Durante a exposição ou ao responder as interpelações, não poderão desviar-se do objetivo da convocação nem responder apartes, devendo o mesmo critério ser observado pelo Vereador ao formular suas perguntas.

§ 2º — É lícito ao Vereador ou ao membro da comissão, autor do requerimento da convocação, após a resposta do convocado a sua interpelação, manifestar a sua concordância ou não com as respostas dadas.

§ 3º — O Vereador que desejar formular perguntas deverá fazê-las através da Presidência, que fará o ordenamento das mesmas.

Art. 164 — O convocado ou aquele que comparecer a Câmara ou a qualquer de suas comissões, ficará, em tais casos, sujeitos as normas deste regimento.

C A P I T U L O I I I

Da Polícia da Câmara

Art. 165 — O policiamento das dependências da Câmara municipal compete, privativamente, à mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de outro poder.

Parágrafo único — O Presidente da Câmara poderá requisitar auxílio da força policial necessária, afim de assegurar, no recinto desta, a ordem e a garantia de liberdade de seus membros, nas suas deliberações.

Art. 166 — Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, assistir de local a estes destinado, as reuniões, desde que não porte arma e que guarde silêncio, sem dar manifestações de aplauso ou manifestação ao que se passar no recinto do plenário.

Art. 167 — Todo expectador que se portar inconveniente durante as reuniões, perturbando a ordem dos trabalhos, desacatando a Câmara ou qualquer de seus membros ou cometer infração penal, poderá ser preso em flagrante.

§ 1º — O primeiro secretario da Câmara lavrará o auto do flagrante na forma de lei.

§ 2º — Depois de lavrado o auto será remetida ao órgão competente, para fins processuais.

Art. 168 — Na área destinada aos debates e na sala de apoio técnico, durante as reuniões, só serão admitidos os Vereadores da própria legislatura, os funcionários da secretaria em serviço exclusiva da reunião e ainda, os representantes de órgãos da imprensa falada e escrita, devidamente credenciados e autorizados pelo Presidente.

C A P I T U L O I V

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 169 — Líder é um porta voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º — As representações partidárias deverão indicar à mesa, a cada inicio de seção legislativa, os respectivos líderes.

§ 2º — Enquanto não for feita a indicação à mesa, esta considerará como líder, os Vereadores mais votados das bancadas.

§ 3º — Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à mesa.

§ 4º — É de competência do líder, além de outra atribuição que lhe conferem as disposições deste regimento:

I — Indicar os membros da sua bancada para as comissões permanentes e transitórias;

II — Indicar o vice-líder;

III — Coordenar a atuação dos companheiros nos trabalhos legislativos;

IV — Expressar a orientação partidária sobre as matérias de cunho político.

Art. 170 — A maioria, a minoria e os blocos parlamentares, após definidos, também poderão ter um representante para liderá-los na forma deste capítulo.

Art 171 — O Prefeito Municipal poderá ter, entre os vereadores, um líder de seu governo, indicando-o à Câmara, no início de cada ano legislativo.

Parágrafo único — Compete ao líder do governo, entre outros:

I — Prestar esclarecimentos sobre matérias em tramitação na Câmara de origem do Executivo.

II — Defender projetos de interesse do Executivo;

III — Intermediar, entre o legislativo e os órgãos da administração, solicitações formuladas, e que não se sujeitam a deliberação do plenário.

Art. 172 — É facultado aos líderes, em caráter excepcional, salvo durante a ordem do dia ou quando houver orador usando da tribuna, usar a palavra por tempo não superior a 3 (três) minutos, improrrogáveis, para tratar de assuntos que pela sua relevância e urgência, interessem a Câmara.

Art. 173 — O Presidente da Câmara poderá convocar reuniões com os líderes, ou por solicitação por qualquer um deles, para tratar de assuntos de real importância e de interesse geral.

C A P Í T U L O V

Da Tribuna Popular

Art. 174 — As associações de classes, clubes de serviço ou entidades comunitárias do Município, devidamente legalizadas, poderão solicitar a Presidência da Câmara que lhes permitam pronunciarem-se sobre assuntos de relevante interesse público perante plenário, na ultima reunião de cada mês.

Parágrafo único — Ao se inscrever na secretaria da Câmara, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, o interessado deverá comprovar a legalidade de sua representada e fazer referencia a matéria sobre a qual falará, não tenham, sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 175 — Caberá a mesa da Câmara, deferir ou indeferir a inscrição à vista da matéria apresentada, não cabendo recurso do ato denegatório.

Art. 176 — Ressalvada a hipótese de expressa determinação do plenário em contrário, não poderá ser usada a tribuna da Câmara por período superior a 15 (quinze) minutos em cada reunião, sob pena de ter a palavra cassada.

§ 1º — Será igualmente cassada a palavra quando forem usadas linguagens incompatíveis com a dignidade da Câmara ou o orador desviar-se do tema proposto.

§ 2º — O tempo determinado, nos termos deste artigo, acrescentar-se-á ao período do expediente.

C A P I T U L O V I

Do Regime Interno, da Interpretação e dos precedentes

S E Ç Ã O I

Disposições Gerais

Art. 177 — O Regimento interno é o regulamento que rege a Câmara Municipal para exercer ordenamento as funções essencialmente legislativas, no âmbito e competência do Município de Botuverá, asseguradas pela Constituição da República, Constituição do Estado de Santa Catarina e disciplinado pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 178 — O instrumento que dispõe sobre o Regimento Interno é a resolução.

§ 1º — Para alteração do Regimento interno, na sua forma global, deverá ser apresentado projeto de resolução de resolução contendo as alterações, observada as seguintes regras:

I — Será constituída uma comissão especial, na forma regimental, que deverá receber as sugestões por escrito, de qualquer Vereador, adaptar os precedentes anotados em livro próprio e aprovados pelo plenário, bem como reformular no que concerne a legislação vigente, aquilo que contrarie o regimento interno;

II — A comissão de constituição, legislação e redação, deverá analisar o projeto, emitindo parecer com redação em forma própria para apresentação ao plenário.

§ 1º — Aplicar-se-á as disposições previstas neste Regimento para rito processual e ordenamento de tramitação.

Art. 179 — As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente, em assuntos controversos, também constituirão precedentes, desde que a Presidência assim os declare por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador.

Art. 180 — Os casos omissos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo plenário e as soluções constituirão precedente regimental, os quais serão anotados em livro próprio para orientação de casos análogos.

Parágrafo único — Ao final de cada seção legislativa, a mesa procederá a consolidação das modificações feitas no regimento, bem assim, dos precedentes anotados e os fará publicar em "separata".

S E Ç Ã O I I

Da Questão de Ordem

Art. 181 — Qualquer dúvida quanto a interpretação deste regimento, na sua prática, constituir-se-á "questão de ordem".

§ 1º — O Vereador não excederá o prazo de 3 (três) minutos para formular "questão de ordem", à hora do expediente ou durante a ordem do dia.

§ 2º — As questões de ordem, formuladas claramente e com a indicação precisa das disposições que se pretende elucidar, depois de ouvidos o autor e o impugnante, serão resolvidos conclusivamente pelo Presidente da Câmara.

§ 3º — Não será lícito opor-se ou criticar a decisão presidencial na reunião em que esta for proferida, qualquer consideração ou protesto neste sentido, só serão aceitos em explicações pessoais da reunião posterior.

§ 4º — Se o Vereador não indicar as disposições em que assenta a questão de ordem, em termos claros e precisos, o Presidente não lhe permitirá a continuação.

S E Ç Ã O I I I

Pela Ordem

Art. 182 — Em qualquer fase da reunião, poderá o Vereador "pela ordem", reclamar a observância de dispositivos regimentais, citando-os precisamente e sem comentários sobre as penas do parágrafo 4º do artigo anterior.

Parágrafo único — No momento da votação, a concessão da palavra pela ordem só será feita ao relator da proposição, ao seu autor ou signatário de medida a ela acessória.

T I T U L O V I I I

Disposições Finais e Transitórias

Art 183 — Nos dias de reunião, serão hasteadas no edifício e na sala da Câmara, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art 184 — Os visitantes oficiais, quando de reunião, serão recebidos e introduzidos no plenário por comissão especial de vereadores, especialmente designada pelo Presidente.

Parágrafo único — A saudação oficial ao visitante se fará em nome da Câmara, por Vereador designado pelo Presidente.

Art. 185 — Os prazos previstos neste regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara.

§ 1º — Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, sempre que possível o aplicável a legislação processual civil.

§ 2º — quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 186 — O recinto de reuniões do Poder Legislativo, poderá ser cedido para preitos fúnebres, câmara ardente, sessão de pesar e semelhantes nos casos de:

I — Homenagem a pessoas falecidas no exercício do mandato ou função legislativa, Executiva e Judiciária;

II — Homenagem a cidadãos, objeto de decreto de luto oficial ou qualquer outro, a requerimento escrito e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 187 — A Câmara comemorará condignamente:

I — O dia nacional do Vereador;

II — O encerramento de cada seção legislativa, bem assim, de cada legislatura.

Art. 188 — Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretados pelo Executivo.

Art. 189 — Esta resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 190 — Revogan-se as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL, em 20 de dezembro de 1990.

**JOÃO BATISTA BROGNI
PRESIDENTE**

Publicada nesta Secretaria, em 20 de dezembro de 1990

**ISAIR JOSÉ GIANESINI
1º SECRETARIO**